



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.066, DE 2007

(Do Sr. Manoel Junior)

Revoga o § 1º do art. 475-L da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 1º do art. 475-L da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O texto do art. 475-L do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232, de 2005, trata das matérias sobre as quais podem versar impugnação do executado ao cumprimento da sentença. Coube ao § 1º deste artigo declarar inexigível o título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Ocorre, contudo, que a possibilidade prevista neste dispositivo legal gera extrema insegurança jurídica às relações, haja vista que durante o longo trâmite que seguem os processos até que se chegue à fase de cumprimento da sentença definitiva, o STF pode reformar o entendimento sobre determinada matéria que era dita constitucional e eficaz ao tempo do julgamento do mérito da causa.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio possibilita outros meios de combate a decisões inconstitucionais, uma vez que os julgamentos do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de leis e atos normativos, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, têm eficácia vinculante em relação aos demais órgãos do Judiciário e da Administração Pública.

Um dispositivo como este somente fortalece a tão criticada falta de eficácia dos processos, uma vez que possibilita que uma das partes seja vencedora do processo, mas não obtenha o seu resultado concreto, só ajudando a manchar a imagem do Poder Judiciário brasileiro.

Assim sendo, fundado no princípio da segurança jurídica e da eficácia do processo, justifico o presente projeto de lei.

Brasília, 19 de setembro de 2007.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ** Capítulo X acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....

Seção II Da Coisa Julgada

.....

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

II - inexigibilidade do título;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

IV - ilegitimidade das partes;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

V - excesso de execução;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa; ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação

da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. .

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
